



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 2004
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.002364/91-83
Recurso nº : 116.678
Acórdão nº : 201-77.090

Recorrente : S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI. FRETES. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Inequivocamente comprovado que o serviço de frete não foi prestado pelo emitente do documento fiscal a ele atinente, ocorre a presunção de que o valor cobrado corresponde à parte do valor da mercadoria transportada. Inelidida a presunção, exigível o tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Hélio José Bernz e Adriana Gomes Rêgo Galvão.



Processo nº : 10855.002364/91-83
Recurso nº : 116.678
Acórdão nº : 201-77.090

Recorrente : S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM

RELATÓRIO

A empresa foi autuada relativamente ao IPI lançado a menor nos períodos entre janeiro e junho de 1987, acrescido de juros de mora e multa.

Segundo o relatório fiscal, o estabelecimento autuado, filial do Grupo Votorantim, serve como depósito para fornecimento de cimento para seus clientes.

No mesmo endereço funciona a Empresa de Transportes CTP Ltda., pertencente ao mesmo grupo.

Diz o relatório fiscal que o cimento vendido aos clientes, independentemente de ser retirado na própria empresa ou ser transportado até o domicílio do comprador, tinha lançado separadamente o frete na nota fiscal.

Além disto, era emitido conhecimento de transporte pela empresa CTP, cobrando o frete relativo ao cimento vendido.

Aduz ainda o relatório, que os valores a este título girados eram diferentes, sendo o da nota fiscal menor que o cobrado pelo transportador.

Segundo o trabalho fiscal, tal comportamento demonstrou a evasão de valor relativo ao imposto, por redução na base de cálculo.

A impugnação refere que o frete questionado é o relativo ao transporte efetuado entre a empresa fabril e o estabelecimento autuado e que faz parte do sistema de distribuição da companhia. Prossegue para explicar o funcionamento do sistema para dizer que o valor do frete como cobrado não poderia ser considerado como base de cálculo do IPI.

Alude ainda que os transportadores, à época estavam sujeitos ao ISTR, de alíquota maior do que o IPI, desestimulando o procedimento. Disse que o valor destacado na nota fiscal era o reembolso de frete ocorrido entre a empresa produtora e a autuada.

Citou ainda os termos do art. 63, § 1º, do RIPI/82, para desqualificar o lançamento, citando jurisprudência.

A decisão manteve o lançamento, consubstanciado na seguinte ementa:

"IPI. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Período de apuração: 01/01/1987 a 30/06/1987.

Ementa: IPI. BASE DE CÁLCULO. FRETE. As despesas acessórias de frete, cobradas separadamente em nota fiscal, devem ser incluídas na base de cálculo do imposto, quando restar evidenciado que tais valores não correspondem à efetiva prestação do serviço.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



Processo nº : 10855.002364/91-83
Recurso nº : 116.678
Acórdão nº : 201-77.090

Nas suas razões de decidir, a autoridade julgadora demonstra que o frete foi efetivamente pago pelo adquirente do cimento, relativamente ao frete desde o estabelecimento produtor, tenha ou não o transporte sido efetuado desde o estabelecimento autuado.

Finaliza a decisão reduzindo a multa para 75% (setenta e cinco por cento), mantendo no mais o auto como lançado e excluindo a TRD aplicada entre os períodos de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sem adições de nomeada, interpõe a autuada o recurso voluntário pertinente, acompanhado do depósito respectivo, juntando Acórdão a ele favorável prolatado pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10855.002364/91-83
Recurso nº : 116.678
Acórdão nº : 201-77.090

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Inobstante o Acórdão juntado ao processo quando da interposição do recurso, exarado pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, tenho presente de que o entendimento do Fisco se sustenta, nos termos da bem postada decisão singular, que adoto como minhas razões de decidir, pelo que passo a lê-la em sessão.

Aduzo às mesmas que o fundamento básico de minha convicção está na formação da prova apresentada pelo Fisco e não elidida pelo contribuinte.

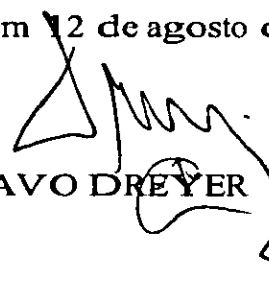
Ainda que o contribuinte tenha aludido ser anti-econômico o seu procedimento, em razão da existência da cobrança do ISTR sobre o frete, tendo em vista a importância do argumento, teria sido prudente que o contribuinte apresentasse início de prova de que recolhia efetivamente tal tributo, quando se sabe das discussões sobre a constitucionalidade da referida exigência, principalmente por conta do chamado frete próprio.

Reitero, no entanto, que tal referência fica no campo dos argumentos, válidos, porém não suficientemente robustos para afastar a exigência, calcada nos atos praticados, na tentativa da prática da elisão fiscal, ao meu ver mal-sucedida.

Frente ao exposto e nos termos da decisão recorrida, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER